

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental e poder de polícia: prescrição atinge a medida

Tribunal: STJ | Processo: 1027151-55.2020.4.01.0000

embargo ambiental • poder de polícia • auto de infração

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 292/293): APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA E RECONHECIDA PELO IBAMA. TERMO DE EMBARGO ACESSÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. 1. A controvérsia dos autos é quanto à possibilidade de anulação do termo de embargo, devido à ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito de processo administrativo, instaurado pelo IBAMA, para a apuração de infração ambiental. 2. O IBAMA reconheceu o pedido da parte apelada quanto ocorrência da prescrição no processo administrativo, entretanto, se insurge quanto a anulação do Termo de Embargo. 3. Conforme entendimento deste Tribunal, "A prescrição ocorrida é da infração como um todo, e não apenas da multa, razão pela qual não se justifica a manutenção do termo de embargo." (AG 1027151-55.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 27/09/2022). 4. Não há que se cogitar em proteção insuficiente do meio ambiente por se declarar nulo o Termo de Embargo, tendo em vista que a administração ainda dispõe das medidas cautelares civis, caso deseje obter o mesmo resultado prático, conforme o art. 4º da Lei 7.347/1985 5. Recurso desprovido. 6. Honorários advocatícios majorados em grau recursal em 1% (um por cento) do valor da causa (art. 85, § 11º do CPC/2015). A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: I - arts. 21, 101, II, §1º, e 108 do Decreto n. 6.514/2008, bem como 72, VII, da Lei n. 9.605/1998, ao argumento de que a prescrição da sanção pecuniária não prejudica a sobrevivência e manutenção da medida cautelar de embargo das terras onde ocorreu o dano ambiental, pois o embargo tem natureza autônoma e independente em relação aos autos de

infração e não tem natureza de sanção, mas sim de medida cautelar administrativa, com vistas a propiciar a reparação dos danos e a impedir a prática de novos atos lesivos ao meio ambiente. Para tanto, esclarece que "O que os embargos tentam impedir não é pura e simplesmente a exploração da propriedade rural da apelada, mas sim que essa exploração se faça ao arpejo da lei. Assim, o embargo sobre as terras da parte apelada é provisório e durará apenas até que o mesmo regularize a sua propriedade rural e o exercício de atividades agrícolas e pecuárias na mesma." (fl. 319); II - art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, sustentando que a prescrição administrativa é aplicável apenas à possibilidade de aplicação de sanções ou punições administrativas pelo Poder Público, não atingindo medidas cautelares como o embargo. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 323/337. É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. A irresignação não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, estabeleceu o seguinte (fls. 294/296): A controvérsia dos autos é quanto à possibilidade de anulação do termo de embargo, devido à ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito de processo administrativo, instaurado pelo IBAMA, para a apuração de infração ambiental. O IBAMA reconheceu o pedido da parte apelada quanto ocorrência da prescrição no processo administrativo, conforme documento de ID 339577637. Entretanto, se insurge quanto a anulação do Termo de Embargo. No caso, o Termo de Embargo foi lavrado de forma cautelar (com a finalidade de coibir a continuidade da infração) juntamente do Auto de Infração a que está vinculado. Ocorre que, em sendo o processo administrativo declarado prescrito, não há porque subsistir os referidos Termos de Embargos, isto porque, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva intercorrente da infração que deu causa ao início da persecução, os seus consectários devem lhe acompanhar .. Saliento ainda que não há que se cogitar em proteção insuficiente do meio ambiente por se declarar nulo o Termo de Embargo, tendo em vista que a administração ainda dispõe das medidas cautelares civis, caso deseje obter o mesmo resultado prático, conforme o art. 4º da Lei 7.347/1985. Nota-se, então, que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, o de que (i) o termo de embargo foi lavrado juntamente do auto de infração a que está vinculado, de modo que, sendo o processo administrativo declarado prescrito, seus consectários devem lhe acompanhar e (ii) a administração ainda dispõe das medidas cautelares civis, caso deseje obter o mesmo resultado prático. Assim, a pretensão esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO EM APP. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 31, § 8º, DA LEI N. 13.495/2017. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AMBIENTAL. DANO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo. II - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou restar configurado o dano ambiental decorrente de construção em Área de Preservação Permanente (APP), fixando o valor da indenização, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF. V - O acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta Corte cristalizado no enunciado n. 613/STJ, no sentido de ser inaplicável a "teoria do fato consumado" no contexto dos danos

ambientais, rechaçando a continuidade de situações ilícitas. VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (AglInt no REsp n. 2.171.613/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC). Publique-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.